



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA, VEREADOR QUE ESTE SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, SEÇÃO I DO CAPITULO I DO TITULO VII, APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA APRESENTEÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 126/2013, CUJA SÚMULA:

“SÚMULA: Determina que as consultas e exames para pessoas com mais de 60 anos sejam marcados no máximo em sete dias.”

As consultas médicas e também atendimento médico em especialidades e procedimentos especializados aos pacientes acima de 60 anos, devem ocorrer no período máximo de sete dias, em toda rede de saúde do Município de Campo Largo. O objetivo é melhorar e agilizar o atendimento ao cidadão que chegou a terceira idade e que necessita de maior rapidez no atendimento médico.

Os riscos que o cidadão tem após essa idade, são elevados, exigindo um tratamento médico rápido e eficaz para manter a saúde em perfeito equilíbrio. A avaliação médica torna-se necessária e a realização dos exames com rapidez contribui para a manutenção da saúde do idoso, evitando muitas vezes uma ocorrência grave.

É certo também, que o problema de superlotação dos serviços de pronto atendimento de saúde (emergência) ocorrem em função de deficiências e demora no atendimento de atenção básica e esta medida vai ajudar a reduzir o número de pacientes que precisam desta modalidade de atendimento. Se o paciente é consultado e tratado prontamente, não precisará ser atendido em serviços de emergência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Vereador João Marcos

Deve-se levar em conta ainda que a superlotação e a demora no atendimento violam o princípio constitucional que assegura a dignidade da pessoa humana e no caso do paciente acima de 60 anos, desrespeita a Lei de Proteção e Direito do Idoso que determina o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. Garante também o acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social local.

A Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e o art. 2º determina o seguinte:

"O idoso goza de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade". (grifos nossos)

O Parágrafo único do art. 3º da já citada Lei determina que:

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

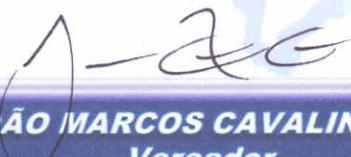
I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Ao Idoso é dado o direito preferencial em atendimento em todas as repartições Públicas e até mesmo privada portanto, nada mais justo que tenham direito de serem atendidos com prazo menor na área da saúde.

Por ser matéria de relevante importância é que solicito aos meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que certamente em muito contribuirá para o bem dos cidadãos sexagenários de nossa cidade."

Edifício da Câmara Municipal Campo Largo, 20 de novembro de 2013.


JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA
Vereador